



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

301/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 069/2022

PROCESSO Nº 301/2022

Dispõe sobre a divulgação do número de telefone da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal nas viaturas da Guarda Civil Municipal de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....
.....
26/05/2022
.....
PRESIDENTE

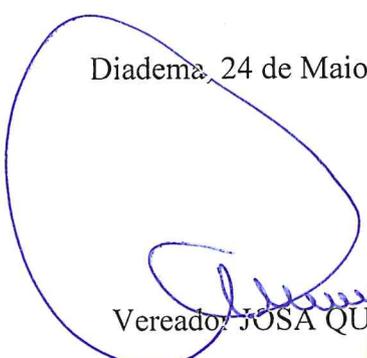
Art. 1º - As viaturas da Guarda Civil Municipal de Diadema passarão a ter o número de telefone da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, a ser colocado em todas as viaturas, por meio de adesivo ou pintura, em local visível de ambos os lados e ao lado da identificação do veículo.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Maio de 2022.


Vereador JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

301/2022

Protocolo – Marcelo

JUSTIFICATIVA

Essa proposutura foi acolhida a partir da procurado pelo idealizador Sr. João Antônio da Silva, no qual já obteve sucesso em diversas cidades no que tange a elaboração de Projeto de Lei das Câmaras nas cidades de: Guarulhos, pelo Vereador Edmilson Souza – PL0230/2022, Cidade de São Paulo, pela Vereadora Sâmia Bomfim – PL01-00621/2018, Cidade de Embu das Artes pelo Vereador Luiz Carlos Calderoni – PL54/2020, Cidade de Taboão da Serra pela Vereadora Rita de Cássia, Cidade de Jundiaí – PL13.108/2020 e na cidade de Mauá Lei 5.653 de 2020 a partir da PL 89/2020 de **autoria do Vereador** Sinvaldo Carteiro.

A proposutura tem por objetivo garantir maior transparência, bem como o processo de participação popular e aproximação com os órgãos públicos. Ressaltamos que se trata de um tema de responsabilidade social, haja vista o intuito do bem-estar coletivo com responsabilidade e segurança.

A iniciativa do cidadão Sr. João Antônio da Silva, em levar em todas as Casas legislativas a referida proposta e adesão de diversas cidades haver vereadores que assumem esse chamamento, evidencia a notoriedade do assunto em questão, pois passa atender o interesse da coletividade e visando o bem estar de todos e todas.

Para efeito desta proposutura, destacamos que a "Constituição Federal, em seu Artigo 30 - Compete aos Municípios Inciso I - legislar sobre assuntos de interesse local", assim, nos termos do que dispões o respectivo artigo, os Municípios somente podem legislar sobre as matérias que são tidos como sendo "assunto de interesse local", desta forma, vale destacar a definição da expressão desenvolvida pelo Prof. Drº Hely Lopes Meirelles, in verbis:

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...)o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negociais da Administração central e regional (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 13º ed. Malheiros, São Paulo, 2003, pp.109-110)

É importante esclarecer que essa proposutura não causará encargos ao Erário Municipal, bem como houve indicação em seu artigo 3º, no qual deixa claro que as despesas para sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias, atendendo assim, as normas orçamentarias e financeiras vigentes, sendo, portanto, de rigor o seu prosseguimento.

Outra questão é que a referida matéria trata de assunto de extrema importância, haja vista garantir o principio da publicidade, no qual a administração pública tem o dever de oferecer informações que tornem possível fiscalizar e reclamar dos serviços públicos, em razão dos interesses que ela representa quando atua.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

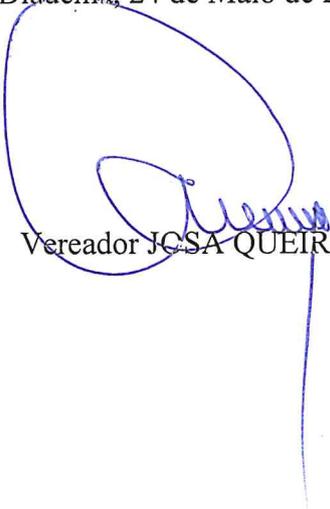
Fls 4

301/2022

Protocolo – Marcelo

Destaca-se também que o referido Projeto de Lei, ao prever a colocação do número de telefone da corregedoria nas viaturas da Guarda Civil Municipal, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições do órgão da administração pública local, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal, ou seja, a vedação a referida iniciativa parlamentar se daria em caso de interferência nos serviços da corregedoria, não prevê nenhum tipo de penalidade ao servidor, apenas obriga a divulgação do número de telefone para dar maior transparência e acesso aos munícipes que queiram registrar alguma ocorrência ou sugestão.

Diadema, 24 de Maio de 2022.


Vereador JCSA QUEIROZ